



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023132-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante CARLA FERNANDA DE LIMA, são agravados ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, TODESCHINI S.A INDÚSTRIA E COMERCIO, MONTE GRANITO MINERACAO E COMERCIO LTDA, AMAX COMERCIO E SERVICO LTDA e FORMATO MOBILE - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LRDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29335

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2023132-81.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CARLA FERNANDA DE LIMA

**AGRAVADOS: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A E OUTROSCOMARCA:
SÃO BERNARDO DO CAMPO**

JUIZ “A QUO”: GUSTAVO DALL OLIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita à Autora. Inconformismo. Não acolhimento. Concessão da benesse condicionada à prova cabal de incapacidade financeira. Documentos acostados ao Feito não demonstram a suscitada insuficiência econômica. Inteligência do artigo 99, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl. 218 (Autos principais), que nos Autos dos “Ação de repactuação de dívidas”, indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita à Autora, determinando o recolhimento das custas judiciais no prazo de 7 dias.

Insurge-se a Agravante, alegando, em síntese, que o conjunto probatório acostado aos Autos demonstra a impossibilidade financeira para arcar com custas processuais, sendo suficiente para a concessão da benesse a declaração de hipossuficiência.

Sustenta que, embora tenha bens e direitos avaliados em 2 milhões de reais, referido valor está bloqueado em virtude de inquérito ainda em trâmite. [REDACTED]

Requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão debatida.

Agravo processado, com a concessão da gratuidade processual para fins do processamento deste Agravo (fl. 439), e sem apresentação de Contraminuta (fl. 456).

É o breve Relatório.

Cuida-se de Autos de “Ação de repactuação de dívidas” ajuizada por “CARLA FERNANDA DE LIMA”, ora Agravante, em face de “ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.” e outros, ora Agravados, objetivando, a limitação dos descontos bancários efetuados em 35% dos seus rendimentos líquidos, bem como a suspensão da exigibilidade das demais dívidas, além de determinar que os Bancos Corréus se abstenham de inscrevê-la nos Órgãos de Proteção ao Crédito, sob pena de multa cominatória.

Pois bem.

Sopesadas as razões exaradas, o Recurso não merece provimento.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifos nossos).

Por conseguinte, dispõe o artigo 99, do Código de Processo Civil:

“O pedido de gratuidade da Justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso”.

O direito assegurado pelo referido dispositivo legal não é absoluto, e tampouco impede que o Magistrado atrele a concessão do benefício à comprovação documental de impossibilidade da Parte em suportar os ônus sucumbenciais.

No caso em exame, a Agravante pleiteou, em sua Inicial, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e para comprovar o estado de necessidade, juntou ao Feito declaração de hipossuficiência (fls. 16/17, Autos principais), declarações de imposto de renda, referentes aos anos de 2023 e 2024 (fls. 23/44, Autos principais) e extratos de diversas contas bancárias, relacionados ao ano de 2024 (fls. 49/136, Autos principais).

Diante da análise de referidos documentos, extrai-se que, embora a Recorrente tenha declarado, no ano de 2024, rendimentos tributáveis de R\$

26.231,27, mantém patrimônio considerável avaliado em mais de R\$ 2.000.000,00, consistente em imóveis e aplicações financeiras, evidenciando, portanto, incompatibilidade com a suscitada hipossuficiência.

Neste contexto, como bem consignou o Digno Juízo “a quo”: “(...) *Na declaração de IR, colhe-se que a autora é proprietária de 02 imóveis, além de possuir reservas em contas bancárias. Bens e direitos em 31.12.2023 equivalentes a R\$ 2.048.986,12. Não se trata, portanto, de pessoa pobre, incapaz de pagar custas e despesas processuais. (...)*” (fl. 218).

Desta forma, ante a inexistência de comprovação idônea de insuficiência econômica da Agravante, mostra-se irreparável a r. Decisão debatida, a qual bem indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária.

Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte Julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“Agravado de Instrumento. Ação de exibição de documentos. Justiça Gratuita Necessidade de comprovação quanto à veracidade da declaração de pobreza. Presunção relativa. **Indícios de capacidade econômica suficiente. Possibilidade de controle pelo Juiz e indeferimento quando não comprovada a insuficiência econômica. Negado provimento**” (Agravado de Instrumento nº. 0047171-02.2013.8.26.0000, Des. Rel. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 08.05.13) (grifos nossos).*

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravado de Instrumento, mantendo-se, integralmente, a r. Decisão agravada.

PENNA MACHADO
Relatora